



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 76/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000746/2018-80

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. SAMUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (fl. 1 Doc. 428.973 e fl. 1 Doc. 428.974), o interessado argumenta "que o email samuel.oliveira@bip.b.br foi cancelado no início de Abril de 2017 quando parou de receber correspondências da CVM", e que também houve "alteração em endereço e na determinação de pessoa autorizada para efetuar alterações cadastrais em seu nome", mas que chegou a receber "correspondências da CVM após este período" e em nenhum momento teria sido alertado sobre a existência da multa cominatória. Segundo o recurso, "havia um email alternativo cadastrado "sam2703us@yahoo.com" que os Srs poderiam ter utilizado".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em

7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "SAMUEL.OLIVEIRA@bip.b.BR" (fl. 4 do Doc. 428.975), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 428.975), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve ser acatado, pois o envio do DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e cuja incumbência é do próprio recorrente, e não terceiros a quem pretenda transferir tal responsabilidade. De outro lado, o recebimento de outras correspondências nesse ínterim não demonstra que o envio do alerta não ocorreu, até porque se tratam de formas de comunicação (correios, de um lado, e e-mail, do outro) diferentes.

6. Ademais, nos dados cadastrais do participante na CVM não consta qualquer registro do endereço eletrônico "sam2703us@yahoo.com", conforme alegado pelo recorrente como um "e-mail alternativo de contato informado", mas apenas do e-mail institucional "samuel.oliveira@bip.b.br", para o qual enviamos a notificação. Aliás, é também obrigação do recorrente manter o próprio e-mail atualizado, razão pela qual, a alegação de que não o manteve atualizado na CVM não o exime do pagamento da multa, mas, até pelo contrário, reforça o objetivo último do documento aqui objeto de cobrança, que é o de lembrar os participantes de mercado periodicamente da importância de manter seus cadastros atualizados na CVM.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 428.986), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na presente data de 28/12/2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 19/07/2019, às 18:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762973** e o código CRC **A73D8CF0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762973** and the "Código CRC" **A73D8CF0**.*